TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	141419/06
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO:	ALKI SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA ME, CONSTRUTORA TRES PINHEIROS LTDA, CONTO EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA ME, J. PEREIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS S/C LTDA ME, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OBJETIVA ENGENHARIA LTDA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, SJP CONSTRUÇÃO CIVIL E EMPREENDIMENTOS LTDA, SOCIEDADE NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS, TERPASUL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR:	ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO, DANIEL MORENO PORTELLA, DICESAR BECHES VIEIRA, DICESAR BECHES VIEIRA JÚNIOR, JANE CARLA SOARES FRAGOSO, JOSÉ JOVAL CONCEIÇÃO, MARCO AURELIO BATISTA DA SILVA MATOS, PEDRO BUENO BRIZOLARA, SERGIO MANUEL FIALHO LOURINHO
RELATOR:	AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 15/24 - Primeira Câmara

Prestação de Contas de Prefeito. Exercício de 2005. Parecer Prévio pela irregularidade das contas. Dano não quantificado. Impossibilidade de ressarcimento. Remessa de cópias ao Ministério Público Estadual.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Olizandro José Ferreira, referente ao Poder Executivo do Município de Araucária, exercício de 2005.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, antiga Diretoria de Contas Municipais (Instruções nº 3458/06 – peças processuais nº 008 e nº 009 e nº 3414/06 – peças processuais nº 005 e 006) em primeira análise apurou: 1) publicação intempestiva do relatório resumido de execução orçamentária, referentes aos 1º, 2º, 3º e 5º bimestres (09/08/2005, 09/08/2005, 09/08/2005 e 02/12/2005) (art. 52, da Lei

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.31A6

Complementar Federal nº 101/00[1]); 2) critério de reajuste da remuneração dos agentes políticos automático, atrelado ao reajuste dos servidores públicos e não limitado à reposição inflacionária (arts. 29, incisos V e VI, 37, inciso X e 39, § 4º, da Constituição Federal[2]); 3) omissão de conta corrente no sistema informatizado (arts. 89 e 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64[3]); 4) falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) (art. 43, § 2º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101/00[4] e art. 168-A, do

[1] Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:
I - balanço orçamentário, que especificará, por categoria econômica, as:
a) receitas por fonte, informando as realizadas e a realizar, bem como a previsão atualizada;
b) despesas por grupo de natureza, discriminando a dotação para o exercício, a despesa liquidada e o saldo;
II - demonstrativos da execução das:
a) receitas, por categoria econômica e fonte, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no bimestre, a realizada no exercício e a previsão a realizar;
b) despesas, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando dotação inicial, dotação para o exercício, despesas empenhada e liquidada, no bimestre e no exercício;
c) despesas, por função e subfunção.

[2] Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:
(...)
V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998)
VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
(...)
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)
Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADIN nº 2.135-4)
(...)
§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[3] Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.
(...)
Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.

[4] Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3o do art. 164 da Constituição.

§ 1º As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

§ 2º É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1º em:

(...)

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.31A6

Decreto-Lei nº 2.848[5], de 07 de dezembro de 1940); 5) falta de apropriação na receita orçamentária do Imposto de Renda Retido na Fonte (arts. 39 e 91, da Lei Federal nº 4.320/64[6]); 6) ausência de pagamento ou inscrição na dívida fundada dos precatórios vencidos e não quitados até o exercício de 2005 (art. 100, § 1º, da Constituição Federal c/c art. 30, § 7º da Lei Complementar Federal nº 101/2000[7]); 7) publicação em atraso do Relatório de Gestão Fiscal correspondente ao 1º quadrimestre de 2005 (09/08/2005) (art. 54, da Lei Complementar Federal nº 101/00[8]); 8) resultado financeiro deficitário (0,008%) das fontes não vinculadas (art. 1º, § 1º c/c arts. 9º e 13, da Lei Complementar Federal nº 101/00[9]); 9) realização

[5] Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

[6] Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.

Art. 91. O registro contábil da receita e da despesa far-se-á de acordo com as especificações constantes da Lei de Orçamento e dos créditos adicionais.

[7] Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (Vide Emenda Constitucional nº 62, de 2009) (Vide ADI 4425)

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

Art. 30. No prazo de noventa dias após a publicação desta Lei Complementar, o Presidente da República submeterá ao:
(...)
§ 7º Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

[8] Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

I - Chefe do Poder Executivo;

II - Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;

III - Presidente de Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário;

IV - Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados.

Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.

[9] Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.
§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.
Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.
Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.31A6

de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa (art. 2º, da Lei Federal nº 8.666[10], de 21 de junho de 1993); 10) recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos (art. 29, inciso V, da Constituição Federal[11] e arts. 7º e 8º do Provimento nº 056[12]/2005-TCE/PR); 11) entrega da prestação de contas eletrônica referente ao 6º bimestre do sistema SIM-AM com atraso, em 24/03/2006 (§ 1º[13] do art. 23 da Lei Orgânica); 12) falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) (art. 1º, inciso II c/c art. 2º, da Lei Federal nº 9.717[14], de 27 de novembro de 1998, e art. 43, § 2º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101/00[15]); 13) descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial (art. 3º, da Lei Federal nº 9.717[16], de 27 de novembro de 1998); 14) ausência de dados no sistema sobre percentual de contribuição do empregador na avaliação atuarial

quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

[10] Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

[11] Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

12 Art. 7º É vedada a vinculação ou equiparação dos subsídios dos Vereadores a quaisquer espécies remuneratórias.
Art. 8º Durante a legislatura é vedada a concessão de reajuste que exceda a correção monetária do período.

[13] § 1º O balanço das contas será remetido ao Tribunal de Contas até 31 de março de cada ano, juntamente com as peças acessórias e relatório circunstanciado do Executivo e Legislativo Municipal.

[14] Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

(...)

II - financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;

(...)

Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

[15] Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3o do art. 164 da Constituição.

§ 1º As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

§ 2º É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1º em:

(...)

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.

[16] Art. 3º As alíquotas de contribuição dos servidores ativos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para os respectivos regimes próprios de previdência social não serão inferiores às dos servidores titulares de cargos efetivos da União, devendo ainda ser observadas, no caso das contribuições sobre os proventos dos inativos e sobre as pensões, as mesmas alíquotas aplicadas às remunerações dos servidores em atividade do respectivo ente estatal. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.31A6

(art. 1º, inciso I, da Lei Federal nº 9717, de 27 de novembro de 1998[17]); 15) ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2005 (arts. 85, 87, 88 e 89, da Lei Federal nº 4.320/64[18]) e 16) ausência de cópia do ato que nomeou o conselho municipal de saúde, acompanhado de documento, assinado por todos os seus membros, atestando a correta aplicação dos recursos e indicando as datas de realização das audiências públicas trimestrais (art. 12 da Lei Federal n° 8689[19], de 27 de julho de 1993).

Ao final, manifestou-se pelo ressarcimento ao erário municipal, pelo ordenador das despesas, os valores pagos a maior a título de remuneração dos agentes políticos.

O Município de Araucária (protocolo nº 38908-9/06 – peça processual nº 014), por seu representante legal, solicitou prorrogação de prazo, deferido mediante Despacho nº 3012/06-GCHN (peça processual nº 017).

O Sr. Olizandro José Ferreira (protocolo nº 43435-1/06 – peças processuais nº 019 e nº 087) apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

[17] Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

[18] Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.
(...)
Art. 87. Haverá contrôle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a administração pública for parte.
Art. 88. Os débitos e créditos serão escriturados com individuação do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada.
Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

[19] ~~Art. 12. O gestor do Sistema Único de Saúde em cada esfera de governo apresentará, trimestralmente, ao conselho de saúde correspondente e em audiência pública nas câmaras de vereadores e nas assembleias legislativas respectivas, para análise e ampla divulgação, relatório detalhado contendo, dentre outros, dados sobre o montante e a fonte de recursos aplicados, as auditorias concluídas ou iniciadas no período, bem como sobre a oferta e produção de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada.~~
~~Art. 12. O gestor do Sistema Único de Saúde, em cada esfera de governo, apresentará, trimestralmente, ao conselho de saúde correspondente e, respectivamente, em audiência pública, às câmaras de vereadores, às assembleias legislativas e às duas Casas do Congresso Nacional relatório circunstanciado referente a sua atuação naquele período.~~ (Redação dada pela Lei nº 12.438, de 2011) ~~(Revogado pela Lei Complementar nº 141, de 2012)~~
~~Parágrafo único. O relatório deverá destacar, dentre outras, informações sobre montante e fonte de recursos aplicados, auditorias concluídas ou iniciadas no período e oferta e produção de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada.~~ (Incluído pela Lei nº 12.438, de 2011) ~~(Revogado pela Lei Complementar nº 141, de 2012)~~

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.31A6

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 4770/06 – peça processual nº 022) aduziu que foram regularizadas as seguintes impropriedades: 1) omissão de conta corrente no sistema informatizado, diante das alegações do município de que as contas eram destinadas a projetos até então não aprovados e que somente seriam inseridos no sistema após a devida aprovação e liberação dos recursos; 2) ausência de pagamento ou inscrição na dívida fundada dos precatórios vencidos e não quitados até o exercício de 2005, uma vez que o município informou que o precatório em questão, no valor de R$ 12.712,10 (doze mil e setecentos e doze reais e dez centavos), cujo exequente era o Sr. Gessio Luiz da Silva, referido pelo representante do *Parquet,* foi quitado por meio do empenho nº 8325, em 25 de agosto de 2005, tratando-se a irregularidade apontada de mera falha em ato declaratório; 3) falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), haja vista que a municipalidade comprovou que a diferença a menor não se tratava de falta de repasses, mas sim de compensação correspondente ao salário-família, salário-maternidade, auxílio-doença e percentual rateio-aposentadoria; 4) entrega da prestação de contas eletrônica referente ao 6º bimestre do sistema SIM-AM com atraso, em 24/03/2006, diante da constatação de que os dados da prestação de contas por meio eletrônico foram enviados no prazo estipulado (24/03/2006) (fl. 1116 da peça processual nº 087) e 5) ausência de dados no sistema sobre o percentual de contribuição do empregador na avaliação atuarial, considerando que o município enviou correspondência, firmada pelo Atuário, em que declarava que o percentual apontado no cálculo atuarial realizado em 15/06/2004 era de 15% (quinze por cento), consistindo, portanto, com o percentual repassado ao ente de previdência municipal.

A unidade técnica concluiu que podem ser convertidos em ressalvas os seguintes apontamentos: 1) publicação intempestiva do relatório resumido de execução orçamentária, referentes aos 1º, 2º, 3º e 5º bimestres (09/08/2005, 09/08/2005, 09/08/2005 e 02/12/2005), por entender que o simples atraso na publicação não constitui, propriamente, irregularidade de conta e 2) critério de reajuste da remuneração dos agentes políticos automático, atrelado ao reajuste dos servidores públicos e não limitado à reposição inflacionária, por entender

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.31A6

inadequados os critérios de reajustes, atrelados automaticamente ao reajuste dos demais servidores e sem observar os índices de inflação.

Ao final, manteve a indicação de irregularidade das contas em face das irregularidades remanescentes: 1) falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), uma vez que a defesa, apesar da alegação de que esses valores estariam sub judice (fls. 125 a 128 da peça processual nº 087), deixou de apresentar certidão da situação processual atualizada; 2) falta de apropriação na receita orçamentária do Imposto de Renda Retido na Fonte, diante da não comprovação das justificativas apresentadas, de que a apropriação fora corrigida no mês de agosto de 2006 e que tais valores seriam decorrentes do resultado da aplicação financeira de valores retidos sobre consignações da educação e da saúde; 3) resultado financeiro deficitário (0,008%) das fontes não vinculadas, apesar das alegações de que, após novos cálculos, apurou-se superávit financeiro no exercício, resultante da anulação de empenhos estimativos, não liquidados, contudo, diante da natureza dessas despesas canceladas que não se enquadraria dentre as usualmente empenhadas por estimativa ou de forma global; 4) publicação em atraso do Relatório de Gestão Fiscal correspondente ao 1º quadrimestre de 2005 (09/08/2005), uma vez que a defesa não se manifestou a respeito; 5) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, diante dos esclarecimentos apresentados demonstrando a ausência de licitação para terceirização de mão de obra, aquisição de materiais de construção e compras diversas e da contratação de empresa de intermediação de estagiários; 6) recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos, uma vez que, apesar de previsto em lei municipal, houve aumento dos subsídios no mesmo ano de sua fixação; 7) descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial, apesar das alegações da defesa de que o percentual divergiu em razão das compensações acordadas com o município, decorrentes de período anterior à criação da entidade previdenciária, contudo, sem apresentar demonstrativos ou informações quanto ao cálculo atuarial, se este teria considerado tais compensações; 8) ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2005 e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.31A6

9) ausência de cópia do ato que nomeou o conselho municipal de saúde, acompanhado de documento, assinado por todos os seus membros, atestando a correta aplicação dos recursos e indicando as datas de realização das audiências públicas trimestrais, diante da ausência da documentação faltante.

O Sr. Olizandro José Ferreira, (protocolo nº 54291-0/06– peças processuais nº 024 e nº 088) apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 376/07 – peça processual nº 028) aduziu que foram regularizadas as seguintes impropriedades: 1) falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), tendo em vista que o município comprovou que o saldo apresentado é oriundo de valores retidos em 2004 e não repassados, a partir de decisão judicial que, em sede de tutela antecipada, acatou o pedido da municipalidade, constante nos autos de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer, cumulada com Pedido de Compensação de Crédito nº 1815/04, em trâmite na Vara Cível do Município de Araucária/PR; 2) recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos, uma vez comprovados os recolhimentos dos valores impugnados nos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, acrescidos de atualização monetária (fls. 074 a 077 da peça processual nº 088); 3) descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial, considerando que o município justificou que as retenções dos servidores vinham sendo realizadas no percentual de 11% (onze por cento) mas que, entre outubro de 1988 (com o advento da nova Constituição Federal) e dezembro de 1996, as contribuições previdenciárias dos servidores foram descontadas pelo Instituto de Previdência do Município de Araucária, que ainda não existia legalmente. Desse modo, quando houve a efetiva criação do Fundo de Previdência Municipal, em dezembro de 1999, foi possibilitado aos servidores efetuar a compensação das contribuições ilegalmente feitas aos cofres municipais, criando a obrigatoriedade de o município arcar com a parte das contribuições dos servidores ao Fundo de Previdência até a extinção do crédito de cada servidor, tudo corroborado pelo encaminhamento de planilhas com dados dos servidores, demonstrando aqueles que estão em regime de compensação e 4) resultado financeiro deficitário (0,008%)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.31A6

das fontes não vinculadas, diante da comprovação de que, após novos cálculos, apurou-se superávit financeiro no exercício, resultado da anulação de empenhos estimativos não liquidados;

A unidade técnica concluiu que pode ser convertido em ressalva o registro extemporâneo da receita, ocorrido só em agosto de 2006 (falta de apropriação na receita orçamentária do Imposto de Renda Retido na Fonte), uma vez comprovado que se tratava do resultado de rendimentos de aplicações financeiras relativos a valores consignados da educação e saúde, diante da informação da unidade técnica que afirma ter verificado que os extratos de rendimentos, encaminhados, consistem com os valores contabilizados pelo município como receita, bem como com seu registro no sistema SIM-AM.

Ao final, manteve a indicação de irregularidade das contas, tendo em vista persistirem as seguintes irregularidades: 1) publicação em atraso do Relatório de Gestão Fiscal correspondente ao 1º quadrimestre de 2005 (09/08/2005), uma vez que a defesa não se manifestou a respeito; 2) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, diante dos esclarecimentos apresentados demonstrando a ausência de licitação para terceirização de mão de obra, aquisição de materiais de construção e compras diversas e da contratação de empresa de intermediação de estagiários; 3) ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2005 e 4) ausência de cópia do ato que nomeou o conselho municipal de saúde, acompanhado de documento, assinado por todos os seus membros, atestando a correta aplicação dos recursos e indicando as datas de realização das audiências públicas trimestrais, diante da ausência da documentação faltante.

Manteve ainda a indicação de aposição de ressalvas em face das seguintes impropriedades: 1) publicação intempestiva do relatório resumido de execução orçamentária, referentes aos 1º, 2º, 3º e 5º bimestres (09/08/2005, 09/08/2005, 09/08/2005 e 02/12/2005), por entender que o simples atraso na publicação não constitui, propriamente, irregularidade de conta; 2) critério de reajuste da remuneração dos agentes políticos automático, atrelado ao reajuste dos servidores públicos e não limitado à reposição inflacionária, por entender inadequados os critérios de reajustes, atrelados automaticamente ao reajuste dos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.31A6

demais servidores e sem observar os índices de inflação e 3) falta de apropriação na receita orçamentária do Imposto de Renda Retido na Fonte, diante do registro extemporâneo da receita, só efetivado no exercício seguinte ao das contas.

O representante do Ministério Público, Exmo. Sr. Procurador Laerzio Chiesorin Junior (Parecer nº 5134/07 - peça processual nº 031), entendeu inadequada a proposta da COFIM de ressalvar a fixação da remuneração dos agentes políticos, pois a interpretação desta Corte sobre o assunto veio a lume apenas em 2006, ou seja, após a edição da lei municipal questionada (Lei Municipal nº 1573/05).

No entanto, considerando os demais apontamentos realizados pela unidade técnica, manifestou-se pela desaprovação das contas *(sic)*, acatando a proposta de aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Federal nº 10.028/2000[20], ao gestor, pela não publicação tempestiva do Relatório de Gestão Fiscal.

Ao final sugeriu o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, noticiando o possível cometimento de crimes de responsabilidade decorrentes da sonegação de documentos necessários à análise das contas e improbidade administrativa, em face de infrações contra a legislação licitatória.

Em 10/04/2007, pelo Termo de Delegação nº 158/07 (peça processual nº 033) os autos foram delegados a este relator pelo Exmº Sr. Conselheiro Henrique Naigeboren.

O Sr. Olizandro José Ferreira (protocolo nº 16805-1/07 - peça processual nº 037) apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 2967/07 – fls. 001 a 012 da peça processual nº 042) aduziu que foi regularizada a ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2005, diante do encaminhamento da documentação faltante (fls. 051 a 059 da peça processual nº 037).

[20] Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:
I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.31A6

A unidade técnica concluiu que pode ser convertida em ressalva a publicação em atraso do Relatório de Gestão Fiscal correspondente ao 1º quadrimestre de 2005 (09/08/2005), justificando que o atraso da obrigação de fazer não caracteriza efetivamente motivo para avaliação desabonadora da gestão, uma vez que, mesmo fora do prazo, a obrigação foi cumprida e atingiu sua finalidade.

Ao final, manteve a indicação de irregularidade das contas em face das irregularidades remanescentes: 1) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, diante dos esclarecimentos apresentados demonstrando a ausência de licitação para terceirização de mão de obra, aquisição de materiais de construção e compras diversas e da contratação de empresa de intermediação de estagiários e 2) ausência de cópia do ato que nomeou o conselho municipal de saúde, acompanhado de documento, assinado por todos os seus membros, atestando a correta aplicação dos recursos e indicando as datas de realização das audiências públicas trimestrais, diante da ausência da documentação faltante.

Manteve ainda a indicação de aposição de ressalvas em face das seguintes impropriedades: 1) publicação intempestiva do relatório resumido de execução orçamentária, referentes aos 1º, 2º, 3º e 5º bimestres (09/08/2005, 09/08/2005, 09/08/2005 e 02/12/2005), por entender que o simples atraso na publicação não constitui, propriamente, irregularidade de conta; 2) critério de reajuste da remuneração dos agentes políticos automático, atrelado ao reajuste dos servidores públicos e não limitado à reposição inflacionária, por entender inadequados os critérios de reajustes, atrelados automaticamente ao reajuste dos demais servidores e sem observar os índices de inflação; 3) falta de apropriação na receita orçamentária do Imposto de Renda Retido na Fonte, diante do registro extemporâneo da receita, só efetivado no exercício seguinte ao das contas e 4) publicação em atraso do Relatório de Gestão Fiscal correspondente ao 1º quadrimestre de 2005 (09/08/2005), justificando que o atraso da obrigação de fazer não caracteriza efetivamente motivo para avaliação desabonadora da gestão, uma vez que, mesmo fora do prazo, a obrigação foi cumprida e atingiu sua finalidade.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.31A6

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Laerzio Chiesorin Junior (Parecer nº 19584/07 – fls. 013 a 015 da peça processual nº 042) entendeu que a publicação extemporânea do relatório de gestão fiscal é motivo para "desaprovação" *(sic)* das contas, assim como, a fixação fora de prazo da remuneração de agentes políticos. Quanto a não apropriação, na receita orçamentária, dos valores do IRRF, opinou por recomendação à contadora responsável. Ainda, recomendou a extração de peças para serem encaminhadas ao Corregedor Geral, em face da existência de indícios de fraudes ou fracionamentos licitatórios.

Ao final manifestou-se pela desaprovação *(sic)* das contas, recomendando a aplicação da multa prevista no art. 5º da Lei nº 10.028/2000[21], em face da publicação intempestiva do relatório de gestão fiscal.

Por meio do Despacho nº 4246/08 (peça processual nº 048) foi determinado o sobrestamento dos autos até o julgamento final da Uniformização de Jurisprudência nº 42346-2/08, que tratava da aplicação das multas administrativas do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 quando decorrentes de apontamentos de ressalva.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Despacho nº 075/09 - peça processual nº 050) informou que a Uniformização de Jurisprudência, aprovada pelo Acórdão nº 1582/08 – Pleno, considerou pertinente a imposição de multa administrativa também nas decisões pela regularidade com ressalva de contas, não alterando a manifestação proposta na Instrução nº 2967/07-COFIM (peça processual nº 042).

[21] Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:
I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;
II – propor lei de diretrizes orçamentárias anual que não contenha as metas fiscais na forma da lei;
III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;
IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.
§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.
§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.31A6

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Laerzio Chiesorin Junior (Parecer nº 1907/09 (peça processual nº 052) ratificou sua manifestação anterior.

Por meio do Despacho nº 697/09 (peça processual nº 054) foi determinado o retorno dos autos à COFIM para que promovesse a citação da SONASEP – Sociedade Nacional de Assistência aos Servidores Públicos, para que se manifestasse relativamente às despesas referentes aos empenhos nº 9789, 9794, 9798, 9801, que totalizaram R$ 444.438,94 (quatrocentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e oito reais e noventa e quatro centavos), bem como procedesse à citação dos diversos credores nos empenhos nº 1099, 3553, 8173, 9434, 9918, 10088, 10813, 12295, 13030, 13058, 13123 e 13267.

Ainda, restando infrutífera a citação via postal, autorizou a citação por edital, ressaltando a necessidade de prévia inclusão dos citados no rol de responsáveis, conforme art. 355, § 1º, do Regimento Interno.

A Diretoria Geral, por meio da Informação nº 028/09 (peça processual nº 057), encaminhou as fichas cadastrais das empresas relacionadas na Instrução nº 2967/07-COFIM: SJP Construção Civil e Empreendimentos Ltda., M. Souza & Souza Ltda., J. Pereira Construções e Serviços S/C Ltda. ME, Objetiva Engenharia Ltda., Construtora Três Pinheiros Ltda., Terpasul Construtora de Obras Ltda., Alki Serviços de Construção Civil Ltda. ME., e Conto Empreiteira de Mão-de-Obra Ltda. ME.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Despacho nº 571/09 – peça processual nº 059) remeteu os autos à Diretoria de Protocolo para que incluísse no rol de interessados a SONASEP e todas as demais empresas supracitadas, o que foi devidamente cumprido pela DP, conforme a Informação nº 1005/09 (peça processual nº 061).

A Construtora Três Pinheiros Ltda. (protocolo nº 31140-4/09 – fls. 001 a 013, 060 a 071 da peça processual nº 073) apresentou justificativas e novos documentos em face das irregularidades.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.31A6

A Terpasul - Construtora de Obras Ltda. (protocolo nº 31405-5/09 – fls. 014 a 019, 072 a 077 da peça processual nº 073) apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

A SJP Construções e Empreendimentos Ltda. (protocolo nº 31288-5/09 – fls. 020 a 059, 078 a 117 da peça processual nº 073) apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

A SONASEP – Sociedade Nacional de Assistência aos Servidores Públicos (protocolo nº 31623-6/09 – peças processuais nº 075 e 089) apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

Diante do não aperfeiçoamento da citação da empresa Conto - Empreiteira de Mão-de-Obra Ltda. - ME., foi realizada a citação por edital do Sr. Flávio da Silva Milheiro, representante legal da empresa referida (Edital nº 009/10-COFIM, peça processual nº 079).

Por meio do protocolo nº 12665-5/12 (peça processual nº 092), os até então advogados do Sr. Olizandro José Ferreira, Dr. Glaucio Baduy Galize (OAB/PR nº 32.004), Dr. Marco Aurélio Baptista da Silva Matos (OAB/PR nº 15.647) e Dr. Daniel Moreno Portella (OAB/PR nº 32.296), apresentaram termo de revogação de mandato, informando que não mais possuíam poderes para representação da parte.

Ato contínuo, por intermédio do protocolo nº 31730-2/12 (peça processual nº 095) o Sr. Olizandro José Ferreira apresentou novo instrumento de procuração, outorgando poderes de representação ao Dr. José Joval Conceição (OAB/PR nº 53.615).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 432/13 – peça processual nº 098) manifestou-se quanto à documentação e justificativas apresentadas pelas empresas contratadas sem licitação – que apresentaram cópias das notas fiscais, de empenho, ordens de serviço e ART's dos serviços executados sem, contudo, terem comprovado participação em qualquer processo licitatório –, e concluiu que foram 12 (doze) as contratações sem licitação, além da terceirização irregular de mão de mão de obra, formalizada a partir de termo de parceria firmado com a OSCIP denominada SONASEP – Sociedade Nacional de Assistência aos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.31A6

Servidores Públicos, destinado a viabilizar os programas de agentes comunitários de saúde, agentes da dengue e farmácia popular (fls. 014 e 015 da peça processual nº 098), conforme a seguir demonstrado:

Número	Ano	Fonte	Data	Credor	Valor Pago
9789	2005	310	19/09/05	SONASEP - SOC. NACIONAL ASSIST. AOS SERV. PUBLICO	359.907,52
9794	2005	326	19/09/05	SONASEP - SOC. NACIONAL ASSIST. AOS SERV. PUBLICO	50.000,00
9798	2005	303	19/09/05	SONASEP - SOC. NACIONAL ASSIST. AOS SERV. PUBLICO	14.939,68
9801	2005	317	19/09/05	SONASEP - SOC. NACIONAL ASSIST. AOS SERV. PUBLICO	19.591,74
				TOTAL	**444.438,94**

Número	Ano	Fonte	Data	Credor	Valor Pago
1099	2005	000	14/02/05	TERPASUL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA	14.625,28
3553	2005	103	18/04/05	S.J.P CONSTRUÇÃO CIVIL E EMP.LTDA	14.762,36
8173	2005	000	04/08/05	CONSTRUTORA TRES PINHEIROS LTDA	8.402,07
9434	2005	104	06/09/05	J.PEREIRA CONSTR.E SERVICOS S/C LTDA	8.069,57
9918	2005	000	21/09/05	M.SOUZA & SOUZA LTDA	10.044,19
10088	2005	000	27/09/05	CONTO EMP. DE MÃO DE OBRA LTDA	10.945,31
10813	2005	000	13/10/05	ALKI SERVIÇOS DE CONSTRUÇAO CIVIL LTDA - ME	14.978,58
12295	2005	000	24/11/05	J.PEREIRA CONSTR.E SERVICOS S/C LTDA	14.704,21
13030	2005	103	02/12/05	CONSTRUTORA TRES PINHEIROS LTDA	8.286,40
13058	2005	103	05/12/05	J.PEREIRA CONSTR.E SERVICOS S/C LTDA	12.676,21
13123	2005	103	06/12/05	ALKI SERVIÇOS DE CONSTRUÇAO CIVIL LTDA - ME	11.720,79
13267	2005	000	09/12/05	OBJETIVA ENGENHARIA LTDA	9.800,00
				TOTAL	**139.014,97**

Ao final, manteve a indicação de irregularidade das contas em face das irregularidades remanescentes: 1) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, diante dos esclarecimentos apresentados demonstrando a ausência de licitação para terceirização de mão de obra, aquisição de materiais de construção e compras diversas e da contratação de empresa de intermediação de estagiários e 2) ausência de cópia do ato que nomeou o conselho municipal de saúde, acompanhado de documento, assinado por todos os seus membros, atestando a correta aplicação dos recursos e indicando as datas de realização das audiências públicas trimestrais, diante da ausência da documentação faltante.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.31A6

Manteve ainda a indicação de aposição de ressalvas em face das seguintes impropriedades: 1) publicação intempestiva do relatório resumido de execução orçamentária, referentes aos 1º, 2º, 3º e 5º bimestres (09/08/2005, 09/08/2005, 09/08/2005 e 02/12/2005), por entender que o simples atraso na publicação não constitui, propriamente, irregularidade de conta; 2) critério de reajuste da remuneração dos agentes políticos automático, atrelado ao reajuste dos servidores públicos e não limitado à reposição inflacionária, por entender inadequados os critérios de reajustes, atrelados automaticamente ao reajuste dos demais servidores e sem observar os índices de inflação; 3) falta de apropriação na receita orçamentária do Imposto de Renda Retido na Fonte, diante do registro extemporâneo da receita, só efetivado no exercício seguinte ao das contas e 4) publicação em atraso do Relatório de Gestão Fiscal correspondente ao 1º quadrimestre de 2005 (09/08/2005), justificando que o atraso da obrigação de fazer não caracteriza efetivamente motivo para avaliação desabonadora da gestão, uma vez que, mesmo fora do prazo, a obrigação foi cumprida e atingiu sua finalidade.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 3521/13 - peça processual nº 099) propugnou pela emissão de parecer prévio pela desaprovação *(sic)* das contas em apreço.

Por meio do Despacho nº 1938/13 (peça processual nº 100) foi determinado que a COFIM procedesse à instrução conclusiva, com observância obrigatória do art. 352 do Regimento Interno e, em concluindo pela irregularidade das contas, que indicasse sua completa tipificação legal, bem como delineasse a efetiva responsabilidade de cada um dos integrantes do rol de responsáveis, em atendimento ao art. 051 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 4388/13 – peça processual nº 101) esclareceu que foi observada a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição, e que para efeito do exercício da ampla defesa as instruções técnicas discorreram adequadamente sobre os pontos que careciam de explicações e justificativas, tendo sido indicada a norma infringida em cada contestação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.31A6

Diante disso, apontou que a responsabilidade pelos itens ensejadores de ressalvas e irregularidades das contas seria exclusivamente do Sr. Olizandro José Ferreira, sendo que a análise não evidenciou responsabilidades atribuíveis a outros agentes e não indicou nenhuma multa a ser aplicada.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 19149/13 - peça processual nº 103) propugnou pela emissão de Parecer Prévio pela desaprovação *(sic)* das contas.

Por meio do Despacho nº 803/14 (peça processual nº 104) foi determinada a inclusão de procuradores das empresas citadas e do gestor responsável pelas contas. Também, dentre outras providências, foi determinado à unidade técnica que se manifestasse quanto à conversão em ressalva do item publicação em atraso do Relatório de Gestão Fiscal correspondente ao 1º quadrimestre de 2005 (09/08/2005).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 887/14 – peça processual nº 107) apresentou uma síntese da análise da gestão fiscal, incluída a publicação em atraso do Relatório de Gestão Fiscal correspondente ao 1º quadrimestre de 2005 (09/08/2005), quando justificou que o atraso da obrigação de fazer não caracteriza efetivamente motivo para avaliação desabonadora da gestão, uma vez que, mesmo fora do prazo, a obrigação foi cumprida e atingiu sua finalidade.

Ao final, manteve a indicação de irregularidade das contas em face das irregularidades remanescentes: 1) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa e 2) ausência de cópia do ato que nomeou o conselho municipal de saúde, acompanhado de documento, assinado por todos os seus membros, atestando a correta aplicação dos recursos e indicando as datas de realização das audiências públicas trimestrais.

Manteve ainda a indicação de aposição de ressalvas em face das seguintes impropriedades: 1) publicação intempestiva do relatório resumido de execução orçamentária, referentes aos 1º, 2º, 3º e 5º bimestres (09/08/2005, 09/08/2005, 09/08/2005 e 02/12/2005); 2) critério de reajuste da remuneração dos agentes políticos automático, atrelado ao reajuste dos servidores públicos e não

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.31A6

limitado à reposição inflacionária; 3) falta de apropriação na receita orçamentária do Imposto de Renda Retido na Fonte e 4) publicação em atraso do Relatório de Gestão Fiscal correspondente ao 1º quadrimestre de 2005 (09/08/2005).

O Sr. Olizandro José Ferreira (petições intermediárias nº 362236/14 e nº 368692/14 – peças processuais nº 108 a 111) indicou novos procuradores.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 6122/14 – peça processual nº 112) pugnou pela inclusão na autuação, dos novos procuradores indicados pela defesa.

Por meio do Despacho nº 1659/14 (peça processual nº 113) foi autorizada a inclusão na autuação dos novos procuradores apresentados.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 8239/14 – peça processual nº 118) manifestou-se ratificando o Parecer nº 19149/13 (peça processual nº 103) pela emissão de parecer prévio pela desaprovação *(sic)* das contas.

Por meio do Despacho nº 3405/14 (peça processual nº 119) foi determinado diligência ao Município de Araucária, na pessoa de seu representante legal, a fim de que fossem enviados os documentos faltantes que ensejavam irregularidade formal, bem como aqueles documentos que pudessem sanar as demais irregularidades apontadas, alertando, em caso de não cumprimento, da possibilidade, tanto da aplicação de multa administrativa quanto pelo cometimento do delito previsto no art. 314 do Código Penal.

O Sr. Olizandro José Ferreira (petição intermediária nº 887436/14 – peças processuais nº 122 e 123) requereu dilação de prazo, concedida mediante Despacho nº 4091/14 (peça processual nº 125).

O Município de Araucária (petições intermediárias nº 944480/14 e 952459/14 – peças processuais nº 126 a 135), por seu representante legal, apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

O Sr. Olizandro José Ferreira (petição intermediária nº 1127481/14 – peças processuais nº 137 a 139), por seu procurador, substabeleceu, sem reserva,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.31A6

os poderes ao Advogados Dr. Marco Aurélio Baptista da Silva Matos e Dr. Daniel Moreira Portela.

Por meio do Despacho nº 6089/14 (peça processual nº 141) foi determinado a inclusão na autuação nos novos advogados indicados pela defesa.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 395/15 – peça processual nº 145) manteve a indicação de irregularidade das contas, em face das irregularidades remanescentes: 1) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa e 2) ausência de cópia do ato que nomeou o Conselho Municipal de Saúde, acompanhado de documento assinado por todos os membros, atestando a correta aplicação dos recursos e indicando as datas de realização das audiências públicas trimestrais.

Quanto ao termo de parceria firmado com OSCIP para viabilizar os programas de agentes comunitários de saúde, agentes da dengue e farmácia popular, terceirizados à SONASEP – Sociedade Nacional de Assistência aos Servidores Públicos, mesmo após apresentação do processo administrativo nº 1514/2005 e da autorização do Conselho Municipal de Saúde, a unidade técnica entendeu irregular a contratação para esse tipo de atividade que só seria possível para programas de curta duração e no desenvolvimento de projetos e atividades de forma complementar, nos termos da Lei nº 9790/99, para não caracterizar substituição de atividades municipais, ressaltando, ainda, que não ficou demonstrada a realização de concurso de projetos, o que teria prejudicado a publicidade da contratação e desatendido o art. 23, do Decreto Federal nº 3100/99.

No que diz respeito ao atestado do Conselho Municipal de Saúde, quanto à correta aplicação dos recursos, e indicação das datas em que teriam sido realizadas as audiências públicas trimestrais, concluiu não haver comprovação de que as mesmas tenham sido realizadas, nem teria sido apresentado o atestado quanto à correta aplicação dos recursos da saúde no exercício.

Manteve, ainda, seu entendimento pela aposição de ressalva às seguintes impropriedades 1) publicação intempestiva do relatório resumido de execução orçamentária referentes aos 1º, 2º, 3º e 5º bimestres (09/08/2005, 09/08/2005, 09/08/2005 e 02/12/2005); 2) critério de reajuste da remuneração dos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.31A6

agentes políticos automático, atrelado ao reajuste dos servidores públicos e não limitado à reposição inflacionária; 3) falta de apropriação na receita orçamentária do Imposto de Renda Retido na Fonte e 4) publicação em atraso do Relatório de Gestão Fiscal correspondente ao 1º quadrimestre de 2005 (09/08/2005).

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 2018/15 – peça processual nº 146) ratificou seu Parecer anterior nº 8239/14 (peça processual nº 118) pela irregularidade das contas.

A empresa SJP Construção Civil e Empreendimentos Ltda. (petição intermediária nº 591824/15 - peças processuais nº 148 a 150), requereu a exclusão de seus procuradores e indicou novo representante nos autos.

Por meio do Despacho nº 3631/15 (peça processual nº 152) foi determinada a inclusão na autuação, do nome do novo procurador indicado pela empresa SJP Construção Civil e Empreendimentos Ltda., bem como a exclusão dos procuradores requerida.

Por meio do Despacho nº 3917/15 (peça processual nº 154) foi determinado o sobrestamento do presente processo em razão da tramitação dos incidentes de inconstitucionalidade nº 367932/15 e 368106/15, da relatoria do Exmº Sr. Conselheiro Nestor Baptista, tendo por objeto as multas previstas no artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/2000[21].

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 4844/16 – peça processual nº 157), considerando que houve decisão no processo de incidente de inconstitucionalidade nº 368106/15, conforme Acórdão nº 3960/16 – Pleno, declarando não existir a inconstitucionalidade suscitada e, uma vez que tal decisão não altera o mérito das presentes contas, manteve a indicação de irregularidade das contas, em face das irregularidades remanescentes: 1) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa e 2) ausência de cópia do ato que nomeou o Conselho Municipal de Saúde, acompanhado de documento assinado por todos os membros, atestando a correta aplicação dos recursos e indicando as datas de realização das audiências públicas trimestrais.

Manteve também seu entendimento pela aposição de ressalva às seguintes impropriedades: 1) publicação intempestiva do relatório resumido de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.31A6

execução orçamentária, referentes aos 1º, 2º, 3º e 5º bimestres (09/08/2005, 09/08/2005, 09/08/2005 e 02/12/2005); 2) critério de reajuste da remuneração dos agentes políticos automático, atrelado ao reajuste dos servidores públicos e não limitado à reposição inflacionária; 3) falta de apropriação na receita orçamentária do Imposto de Renda Retido na Fonte e 4) publicação em atraso do Relatório de Gestão Fiscal correspondente ao 1º quadrimestre de 2005 (09/08/2005).

Ao final, atribuiu exclusivamente ao Sr. Olizandro José Ferreira, a responsabilidade pelas irregularidades e ressalvas apostas às contas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 3187/17 – peça processual nº 158) ratificou suas manifestações anteriores e opinou pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas, aposição de ressalvas, aplicação de multas e abertura de tomadas de contas extraordinárias, em face das contratações de despesas sem o devido processo licitatório.

Apreciadas as contas, foi emitido o Acórdão de Parecer Prévio nº 229/17 – 2ª Câmara (peça processual nº 159) pela irregularidade das contas, com aposição de ressalvas e condenação a recolhimento de valores, além de determinação de envio de cópias ao Ministério Público Estadual.

O Sr. Olizandro José Ferreira, por intermédio de seu procurador (petição intermediária nº 462525/17 – peças processuais nº 161 e 162), apresentou embargos de declaração em face da decisão, recebidos por meio do Despacho nº 1288/17 (peça processual nº 166).

Por meio do Acórdão nº 3892/17 – 2ª Câmara (peça processual nº 182) os embargos interpostos foram conhecidos e não providos, uma vez não configurada a pretensa contradição, nem demonstrada a existência de omissão ou obscuridade.

A empresa SJP Construção Civil e Empreendimentos Ltda., por seu procurador (petição intermediária nº 647347/17 – peças processuais nº 180 e 181), apresentou recurso de revista em face da decisão.

Por meio do Despacho nº 1890/17 (peça processual nº 256) – considerando que a recorrente discorreu quanto à tempestividade do recurso no

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.31A6

anseio de aproveitar a suspensão do prazo recursal decorrente de embargos de declaração interpostos pelo Sr. Olizandro José Ferreira (Despacho nº 1288/17 – peça processual nº 166), que foram julgados e não providos (Acórdão nº 3892/17 – 2ª Câmara – peça processual nº 182), – o recurso de revista não foi conhecido, uma vez que nas alegações, a recorrente apresentou razões de supostos embargos de declaração sem os ter interposto.

O Sr. Olizandro José Ferreira (petição intermediária nº 737710/17 – peças processuais nº 185 a 249), por intermédio de seu procurador, interpôs recurso de revista em face do Acordão de Parecer Prévio nº 229/17 – 2ª Câmara.

Por meio do Despacho nº 1828/17 (peça processual nº 250) o recurso de revista foi conhecido por presentes os pressupostos de admissibilidade e encaminhados os autos para a Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição por sorteio.

Por meio do Acórdão nº 3446/23 - Pleno (peça processual nº 283) foi declarada a nulidade do Acórdão de Parecer Prévio nº 229/17 – 2ª Câmara (peça processual nº 159) retornando o feito concluso a este Gabinete.

PROPOSTA DE DECISÃO[22]

Diante da decisão contida no Acórdão nº 3.446/23 - Pleno (peça processual nº 283) que declarou a nulidade do Acórdão de Parecer Prévio nº 229/17 – 2ª Câmara (peça processual nº 159) – em que foram apreciadas as contas do Sr. Olizandro José Ferreira, referentes ao Município de Araucária, alusivas ao exercício financeiro de 2005 – ao considerar inaplicável a apreciação das contas de 2005 com base na Lei Complementar Estadual nº 113, que entrou em vigor no dia 15 de dezembro daquele ano, restando como amparo legal a legislação já revogada ao tempo do encerramento daquele exercício, retornam os presentes autos para nova apreciação do colegiado.

Embora acompanhe a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no sentido de ressalvar a

[22] Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.31A6

publicação em atraso do relatório de gestão fiscal correspondente ao 1º quadrimestre de 2005 (09/08/2005), discordo quanto à aplicação de sanção sugerida pelo representante do *Parquet*, pois entendo que, diversamente do que ocorre com as sanções previstas no art. 87[23] da Lei Orgânica, a Lei Federal nº 10.028/2000 não estabelece que a imputação das sanções de seu art. 5º seja objetiva. Além disso, o caráter eminentemente penal da Lei Federal nº 10.028/2000 conduz ao entendimento de que é necessária a conduta dolosa do agente para que haja a imputação das sanções ali previstas.

É cediço que, nos termos do art. 10, inciso VIII, da Lei Federal nº 8429[24], de 02 de junho de 1992, o desrespeito à realização de despesas sem o devido processo de licitação ou procedimento de dispensa constituiu ato de improbidade. Restando incontroversa a ausência de licitação ou procedimento de dispensa, bem como, constatada a ilegalidade na terceirização de mão de obra e, tendo sido aperfeiçoadas as citações e garantido o devido contraditório e ampla defesa às empresas contratadas, uma vez que se beneficiaram com a contratação irregular de seus serviços por parte da administração municipal, caberia a elas também a responsabilização solidária quanto ressarcimento ao erário, conforme prevê o art. 3[25] da Lei Improbidade Administrativa.

Solidária também deveria ser a responsabilização de ressarcimento quanto à celebração de termo de parceria e aditivo com a Sociedade Nacional de Assistência aos Servidores Públicos – SONASEP, sem a realização de licitação – obrigatória na modalidade Concurso de Projetos – possível quando se tratar de desenvolver projetos ou atividades de forma complementar e nunca em substituição ao serviço público, nos termos da Lei Federal nº 9790/99.

[23] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[24] Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente; (Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014)

[25] Art. 3° As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.31A6

Observe-se que o termo de parceria, na forma em que foi celebrado, para desenvolvimento de programa de agentes comunitários de saúde, agentes da dengue e farmácia popular, contraria o disposto no inciso XVIII[26] do art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa.

Ressalte-se que, nos termos do Prejulgado nº 001 desta Corte, não são aplicáveis as multas administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, uma vez que as condutas irregulares descritas no presente processo são anteriores à entrada em vigor da Lei Orgânica, sendo oponível, em tese, aos responsáveis, apenas a restituição de valores ao erário, providência de caráter indenizatório já prevista na Lei Orgânica desta Corte vigente à época dos fatos (art. 19, inciso XVI, da Lei Estadual nº 5.615[27], de 11 de agosto de 1967).

Considerando que dos autos não consta a quantificação do dano ao erário municipal, supostamente causado pela ofensa à legislação – providência indispensável para afastar o enriquecimento sem causa do Estado – tendo em vista o período de tempo decorrido desde os delitos praticados, quase vinte anos, deixo de propor a determinação de ressarcimento ao erário municipal quanto ao montante das despesas sem a realização de licitação ou processo de dispensa, e acrescento comunicação do caso ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 248, § 6º, do regimento interno.

Face ao exposto, com vênias de estilo por divergir parcialmente dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado:

1) decida pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Sr. Olizandro José Ferreira, referentes ao Município de Araucária, alusivas ao exercício financeiro de 2005, em face da realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa e da ausência de cópia do ato que nomeou o Conselho Municipal de Saúde, acompanhado de documento assinado por todos os

[26] XVIII - celebrar parcerias da administração pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014)

[27] Artigo 19 - Compete ao Tribunal:
(...)
XVI - fixar o débito do responsável;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.31A6

membros, atestando a correta aplicação dos recursos e indicando as datas de realização das audiências públicas trimestrais;

2) aponte ressalvas quanto à publicação intempestiva do relatório resumido de execução orçamentária, referentes aos 1º, 2º, 3º e 5º bimestres (09/08/2005, 09/08/2005, 09/08/2005 e 02/12/2005), ao critério estabelecido para reajuste da remuneração dos agentes políticos, atrelado ao reajuste dos servidores públicos e não limitado à reposição inflacionária, à apropriação extemporânea na receita orçamentária do Imposto de Renda Retido na Fonte e à publicação em atraso do Relatório de Gestão Fiscal correspondente ao 1º quadrimestre de 2005 (09/08/2005);

3) determine o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 248, § 6º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor **CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **irregularidade** das contas do Sr. Olizandro José Ferreira, referentes ao Município de Araucária, alusivas ao exercício financeiro de 2005, em face da realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa e da ausência de cópia do ato que nomeou o Conselho Municipal de Saúde, acompanhado de documento assinado por todos os membros, atestando a correta aplicação dos recursos e indicando as datas de realização das audiências públicas trimestrais;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.31A6

II - **ressalvar** a publicação intempestiva do relatório resumido de execução orçamentária, referentes aos 1º, 2º, 3º e 5º bimestres (09/08/2005, 09/08/2005, 09/08/2005 e 02/12/2005), ao critério estabelecido para reajuste da remuneração dos agentes políticos, atrelado ao reajuste dos servidores públicos e não limitado à reposição inflacionária, à apropriação extemporânea na receita orçamentária do Imposto de Renda Retido na Fonte e à publicação em atraso do Relatório de Gestão Fiscal correspondente ao 1º quadrimestre de 2005 (09/08/2005);

III - determinar o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 248, § 6º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 22 de fevereiro de 2024 – Sessão Virtual nº 2.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.31A6